

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 011 de 03 de outubro de 2023 que altera redação do artigo 147 e da Tabela X do Anexo III, da Lei Complementar Municipal n 06, de 19 de dezembro de 2017.

Matéria: Projeto de Lei Complementar nº 011 de 03 de outubro de 2023.

Relatoria: Vereador Moacir Uhlein

Autoria: Poder Executivo Municipal

Emenda: Projeto de Lei Complementar nº 011 de 03 de outubro de 2023 que altera redação do artigo 147 e da Tabela X do Anexo III, da Lei Complementar Municipal n 06, de 19 de dezembro de 2017.

I - Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei Complementar nº 011.

Após a leitura em sessão plenária, o Projeto foi encaminhado a presente comissão para análise de sua legalidade e constitucionalidade na forma regimental.

II - Parecer

Esta comissão providenciou o envio do Projeto de Lei em questão para análise técnica do IGAM os quais expediram a Orientação Técnica nº 24.531/2023, e posteriormente as Orientações de nºs 27.233/2023 e 28.311/2023, sendo a última orientação nos termos que seguem:

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Prezado cliente,

Em atenção à demanda posta, assinala-se que única alteração recomendada em sede da Orientação Técnica nº 27.233-2023 fora a modificação dos critérios de isenção fiscal a fim de que fosse possível realizar o estudo de impacto orçamentário e financeiro. Vez que, em sua redação atual, a previsão de isenção foi suprimida, não subsistem óbices de natureza jurídica ao projeto de lei analisado.

Sem embargo, vale recordar que, nas linhas do inciso III do art. 150 da Constituição Federal, o efetivo lançamento dos tributos majorados deverá invariavelmente respeitar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal.

O IGAM permanece à disposição.

FERNANDO THEOBALD MACHADO, OAB/RS nº 116.710, *Consultor Jurídico do IGAM*

BRUNNO BOSSLE, OAB/RS nº 92.802, *Consultor Jurídico do IGAM*

Ademais, tendo em vista a complexibilidade do referido Projeto foi realizada Audiência Pública na data de 17/11/2023 contando com a presença da população, a qual ouviu a explanação do Projeto e teve oportunidade de fazer questionamentos aos representantes do Executivo.

III – Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos legais e constitucionais apontados, esta relatoria conclui pela viabilidade técnica e aprovação do projeto de Lei Complementar nº 011, de 03 de outubro de 2023, que altera a redação do artigo 147 e da Tabela X do Anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 06 de 19 de dezembro de 2017.

Sertão Santana, 4 de dezembro de 2023.


“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

Luiz Augusto Drechsler
Presidente da Comissão


Vilson Siegerstatter


Evandro Robe


Moacir Uhlein

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.
Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!

Prezado Cliente,

CONSULTA 27233

Em atenção ao questionamento posto, assinala-se que, de modo geral, as indicações realizadas no parecer anterior se mostram satisfeitas pelo teor da mensagem retificativa apresentada.

Todavia, quanto às informações do setor contábil acerca da impossibilidade de elaborar a estimativa de impacto orçamentário e financeiro em razão da inexistência de programa de isenção de IPTU a orientar a construção do cálculo, observa-se que a apresentação de tal documento é imprescindível em razão do disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Logo, recomenda-se a alteração dos critérios de isenção, desvinculando-os da isenção de IPTU que alegadamente não existe em âmbito local — no ponto, sugere-se a utilização de parâmetros como renda familiar ou inscrição no CadÚnico.

O IGAM permanece à disposição.

FERNANDO THEOBALD MACHADO, OAB/RS nº 116.710, Consultor Jurídico do IGAM

BRUNNO BOSSLE, OAB/RS nº 92.802, Consultor Jurídico do IGAM



Porto Alegre, 18 de outubro de 2023.

Orientação Técnica IGAM nº 24.531/2023.

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana solicita ao **IGAM** orientação técnica acerca do projeto de lei complementar nº 11, de 2023, que “altera a redação do artigo 147 e da Tabela X do Anexo III, da Lei Complementar Municipal nº 6, de 19 de dezembro de 2017”.

Registra-se que a proposta tem origem no Executivo.

II. Preliminarmente, assinala-se que proposição com termos parcialmente idênticos aos da agora examinada foi objeto da Orientação Técnica nº 17.437/2023, cujos termos ainda pertinentes são doravante reiterados.

Inicialmente, assinala-se que, nos termos do art. 29 da Lei Federal nº 11.445, de 2007, que “estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico”, os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, aqui inclusas as ações de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, conforme o regime de prestação do serviço ou das suas atividades.

Quanto à inclusão das propriedades rurais na qualidade de contribuinte, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul afirmou que a destinação rural de um imóvel não tem o condão de afastar a cobrança de taxa de coleta de lixo, é dizer:

O fato gerador da Taxa de Coleta de Lixo é a utilização efetiva ou potencial dos respectivos serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

Se, por enquanto, a utilização do serviço não é efetiva, nada obsta que o contribuinte faça uso dela quando bem entender, já que a localidade é atendida pelo serviço de coleta, o que enseja, ipso facto, o recolhimento do tributo correspondente¹.

¹ Apelação / Remessa Necessária, Nº 50336480420128210001, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 31-05-2023



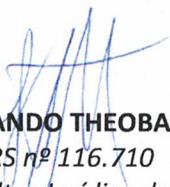
Todavia, cabe alertar que a previsão de que a cobrança da taxa será “progressiva até que se obtenha equilíbrio entre a receita e a despesa da coleta de lixo” destoa do mandamento do inciso I do art. 150 da Constituição Federal. Nada impede que a taxa seja alterada com o passar do tempo a fim de regularizar o balanço orçamentário dos serviços de saneamento, mas a definição do valor da taxa *deve ser expressa de maneira clara e inequívoca*. No ponto, recomenda-se o respectivo reparo.


Ainda, considerando que a aprovação da presente lei se dê no exercício corrente, a respectiva cobrança só poderá ser realizada pelo Fisco Municipal no exercício de 2024 e após o transcurso de noventa dias da publicação da norma, em homenagem aos princípios do Direito Tributário pátrio².

Por fim, alerta-se que a isenção prevista no art. 3º está condicionada à devida apresentação de impacto orçamentário financeiro, a previsão orçamentária na LDO e LOA para a respectiva renúncia de receita, ou ainda, medidas de compensação, nos moldes do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000, veja a farta jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul neste sentido³.

III. Diante do exposto, conclui-se que, observados os apontamentos do item II desta Orientação Técnica, o Projeto de Lei ora analisado demonstrará aptidão para ser submetido ao respectivo processo legislativo – posto que, *em sua configuração atual, não ostenta viabilidade jurídica*.

O IGAM permanece à disposição.


FERNANDO THEOBALD MACHADO
OAB/RS nº 116.710
Consultor Jurídico do IGAM


BRUNNO BOSSLE
OAB/RS nº 92.802
Consultor Jurídico do IGAM

² Princípio da Anterioridade de Exercício Financeiro que assinala que a cobrança pelo ente tributante só pode se iniciar no exercício financeiro seguinte (ano seguinte) - art. 150, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988; Princípio da Anterioridade nonagesimal, que exige a observância do prazo de 90 (noventa dias) da data em que haja sido publicada a lei que instituiu ou aumentou o tributo, nos termos do art. 150, inciso III, alínea “c” da Constituição Federal.

³ TJ-RS - ADI: 70084729854 RS, Relator: Eduardo Uhlein, Data de Julgamento: 11/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/06/2021